



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000738159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2155685-34.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO -----, são agravados ----- e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E RÉGIS RODRIGUES BONVICINO.

São Paulo, 10 de setembro de 2021.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 12.377

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2155685-34.2021.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO -----

AGRAVADOS: ----- E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Citação postal. Possibilidade. Artigo 247, caput, do CPC. Precedentes deste E. TJSP. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento não respondido (relação processual ainda não formada) e bem processado por meio do qual o agravante quer ver reformada a r. decisão digitalizada às fls. 29/35 que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de citação por via postal e, considerando que os agravados estão domiciliados em outra comarca, determinou a expedição de carta precatória, para que o ato citatório ocorra através do Oficial de Justiça. Sustenta, em apertada síntese, ser cabível a citação postal nas execuções, nos termos da regra geral prevista no artigo 247 do CPC. Afirma que a menção do mandado de citação no artigo 829, §1º, do CPC, não tem a finalidade de contradizer regra da citação por carta no processo executivo, salientando que somente após



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o decurso do prazo para pagamento é que ocorrerá a penhora e avaliação, esses, sim, por meio de oficial de justiça. Cita jurisprudência favorável à sua tese. Pede o provimento do recurso, para que seja permitida a citação postal na execução de origem.

Recurso recebido no efeito suspensivo. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida deve ser reformada.

O artigo 247, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que a citação pelo correio constitui a regra, obstando-a apenas nas ações de estado, observado o disposto no artigo 695, § 3º, do diploma processual (inciso I), quando o citando for incapaz (inciso II), quando o citando for pessoa de direito público (inciso III), quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência (inciso IV) e quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma (inciso V).

Em outras palavras, a citação pelo correio é cabível no processo de execução, porque o CPC, no artigo 247, não incluiu a execução no rol taxativo das hipóteses em que é vedada. E assim se fez deliberadamente, pois o revogado CPC de 1973 incluía expressamente o processo de execução dentre as hipóteses de vedação da citação pelo correio. A Lei n. 6.830/1980 (art. 8º, I a III)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há décadas estabelece a citação pelo correio como meio preferencial nas execuções fiscais, sem nenhum embaraço a eventual e posterior expedição de mandado de penhora (ou precatória) a ser cumprido por oficial de justiça, quando necessário.

No estágio avançado da tecnologia da informática, não se sustenta a ideia de que no processo de execução a citação há de ser feita necessariamente por oficial de justiça, porque somente ele, de posse do mandado, poderia realizar a penhora de bens. Há muito, só se manda o oficial de justiça penhorar bens depois de esgotadas as tentativas de penhora eletronicamente encetadas, notadamente por meio de sistemas específicos para tanto, como o BACENJUD (penhora de ativos financeiros), RENAJUD (penhora de veículos) e SREI sistema de registro eletrônico de imóveis e ARISP (penhora de imóveis). E sem prejuízo da potente ferramenta representada pelo INFOJUD, que permite, se ainda necessário, localizar bens e direitos penhoráveis com base nas declarações de renda feitas à Secretaria da Receita Federal.

Assim, o disposto no § 1º do artigo 829 do CPC só pode ser interpretado no sentido de que o mandado de citação e penhora por oficial de justiça está previsto somente para excepcionais hipóteses nas quais isso se apresente necessário, em função de específico e fundamentado requerimento do exequente na sua petição inicial, mediante indicação de bem, que por meio eletrônico não possa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronta e eletronicamente ser objeto de constrição, tudo em perfeita harmonia com o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo legal.

De fato, se a penhora nem mesmo é necessária para o exercício do direito de defesa e se, como se viu, a penhora por oficial de justiça se tornou excepcional, atentaria contra os princípios processuais da celeridade, economia, efetividade etc. a expedição de mandado de citação e penhora para cumprimento pelo oficial de justiça, como regra, quando sua atuação, quanto à penhora, é exceção.

Se o executado, citado por via postal, não efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias concedido pelo artigo 829 do Código de Processo Civil, aí sim poderá ser necessária a intervenção do oficial de justiça, com a consequente expedição de mandado para efetivação dos atos constritivos previstos no § 1º desse artigo. E ainda assim não imediatamente, pois ordinariamente são tentadas localização de bens e penhoras por meios eletrônicos (Bacenjud, Renajud, Infojud etc.).

Inexiste, pois, incompatibilidade da citação pelo correio no processo de execução. Muito ao contrário, é sintomático não haver no Código de Processo Civil vedação alguma e expressa previsão de cabimento em sede de cumprimento de sentença.

Corroborar tal entendimento os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processual. Ação de execução de título extrajudicial. Insurgência contra decisão que indeferiu a citação do executado por via postal. Viabilidade. No processo executivo é possível a citação postal do executado. Artigo 247, caput, do Código de Processo Civil.

Precedentes deste E. Tribunal de Justiça (inclusive desta C. Câmara). AGRADO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154739-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO —
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
— Cobrança — Despesas condominiais -

Insurgência contra decisão que invalidou a citação por carta — Imposição de recolhimento de custas para pesquisa de endereço e/ou citação por oficial de justiça - Possibilidade da citação pela via eleita — Validade no processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de execução após o advento da Lei nº 13105/15
_ Cumprimento ao art. 247 do CPC _ Decisão
reformada _ Recurso provido. (TJSP; Agravo
de*

***Instrumento 2084529-20.2020.8.26.0000;
Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão
Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 07/07/2020; Data de
Registro: 07/07/2020)***

—
AGRAVO DE INSTRUMENTO —
EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL

*Pretensão de reforma da r.decisão que
determinou a expedição de mandado de citação
_ Cabimento - Hipótese em que o Código de
Processo Civil possibilita a tentativa de citação
postal (artigo 247) _ Desnecessidade da
expedição de mandado*

*para citação _ RECURSO PROVIDO (TJSP;
Agravo de Instrumento
2128933-59.2020.8.26.0000; Relator
(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da
Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª

Vara Cível; Data do Julgamento:

06/07/2020; Data de Registro: 07/07/2020)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Citação por carta.

Admissibilidade. Inteligência do artigo 247, do Código de Processo Civil. Designação de audiência de conciliação. Admissibilidade. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274638-25.2019.8.26.0000;

Relator (a): Pedro Kodama; Órgão

Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Bebedouro - 3ª V.CÍVEL; Data do

Julgamento: 23/01/2020; Data de Registro:

23/01/2020)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

— Citação postal — Possibilidade —

Inteligência do artigo 247, do CPC — Ausência de vedação à sua realização no âmbito da execução — Decisão reformada — Recurso provido, nessa parte. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL — Audiência de conciliação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

— Possibilidade Ainda que não seja obrigatória, a audiência de conciliação só pode ser dispensada nas hipóteses do artigo 334, §4º, do CPC, o que não é o caso - Decisão mantida
— Recurso não provido, nessa parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222892-21.2019.8.26.0000;

Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para autorizar a citação da execução pelo correio.

DÉCIO RODRIGUES
Relator